

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GIULIA BORGHI TAMURA MEDEIROS

OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

**BRASÍLIA
JUNHO 2021**

GIULIA BORGHI TAMURA MEDEIROS

OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública do Instituto Brasiliense de Direito Público – EDAP/IDP.

Orientadora: Prof.^a Ana Paula Zavarize Carvalhal

**BRASÍLIA
JUNHO 2021**

GIULIA BORGHI TAMURA MEDEIROS

OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública do Instituto Brasiliense de Direito Público – EDAP/IDP.

Orientadora: Prof.^a Ana Paula Zavarize Carvalhal

OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Giulia Borghi Tamura Medeiros

SUMÁRIO. Introdução. 1 Estruturas Familiares, Função Social da Família e Introdução de Novos Modelos no Ordenamento Jurídico. 2 A Paternidade Socioafetiva (O que é? Jurisprudência STJ? Como reconhecer?). 3 O Direito Sucessório e a Paternidade Socioafetiva. 3.1 – Sucessão e Herdeiros Necessários. 3.2 A inclusão do filho socioafetivo como herdeiro necessário. Considerações Finais.

RESUMO

O artigo discorre sobre a viabilidade e amplitude dos efeitos sucessórios nas relações de paternidade socioafetiva. Tal análise se baseia na equiparação das relações socioafetivas de parentesco com as relações biológicas de parentesco, feita pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622, que ao reconhecer a socioafetividade jurisprudencialmente evidenciou a inexistência de previsão legal para tais relações familiares. O estudo feito perpassa as estruturas familiares presentes no ordenamento jurídico, os efeitos sucessórios gerados por estas, como também a origem destes direitos familiares e sucessórios embasados na Função Social da Família. Se propondo a investigar a introdução de novos modelos de estruturas familiares no ordenamento jurídico. Apresentando-se inclusive sugestão de alteração legislativa quanto à inclusão de filhos afetivos como herdeiros necessários, em face da regra constitucional descrita no Artigo 227, §6º.

Palavras-chave: Paternidade; Socioafetividade; Filiação; Sucessão.

ABSTRACT

This article discourse about the feasibility and the extent of the succession effects in socio-affective parenting relationships. Such analysis is based on the equalization of socio-affective paternity relationships with biological paternity relationships, made by the Supreme Federal Court in Theme 622, which, by recognizing the socio-effectiveness jurisprudentially, emphasized the inexistence of legal provision for such family relationships. The study pervades the family structures present in the legal system, the succession effects generated by them, as well as the origin of these family and inheritance rights based on the Social Function of the Family. Proposing to investigate the introduction of new models of family structures in the legal system, along with a suggestion for legislative change regarding the inclusion of affective children as necessary heirs, in view of the constitutional rule described in Article 227, §6º.

Keywords: Paternity; Socio-Affectivity; Affiliation; Succession.

INTRODUÇÃO

O presente estudo desenvolvido busca analisar a viabilidade e amplitude dos efeitos sucessórios nas relações de paternidade socioafetiva. Tal análise se baseia na equiparação das relações socioafetivas de parentesco com as relações biológicas de parentesco, feita pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622 ¹, que ao reconhecer a socioafetividade jurisprudencialmente evidenciou a inexistência de previsão legal para tais relações familiares, contexto que gera diversas lacunas quanto aos efeitos que o reconhecimento desta nova espécie de vínculo familiar pode acarretar.

O objeto do presente estudo é o conjunto de fatores jurídicos e sociais que possibilitam a análise quanto à viabilidade da equiparação plena da paternidade socioafetiva com a paternidade biológica. Mais especificamente, visa-se o estudo da presumível simetria entre os efeitos sucessórios gerados por essas duas espécies de relações familiares, tendo em vista o texto da tese firmada no Tema 622 em repercussão geral, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 898.060/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, Dje de 24/08/2017 ², que as equiparou ao possibilitar o reconhecimento de ambas concomitantemente. Outra possível composição problemática seria: em que medida os efeitos sucessórios da paternidade socioafetiva se equiparam aos efeitos gerados pela paternidade biológica? Poderiam pais e filhos afetivos se enquadrar na categoria de herdeiros necessários?

Preliminarmente, torna-se primordial a análise quanto às estruturas familiares previstas no ordenamento jurídico e os efeitos sucessórios originados dessas. Nesse sentido, pode-se afirmar que existe opinião isonômica e por determinação constitucional, descrita no Artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988, de não haver diferenciação dentre os filhos, independentemente de suas origens. Neste viés, Michele Vieira Camacho ensina que a filiação é intrínseca ao ser humano, dando origem ao “estado de filho”, este podendo ser natural ou jurídico. Sendo assim, determina que esse “estado” existe por uma razão biológica ou legal que da origem a “diversas espécies que pertencem ao mesmo gênero.” Concluindo que o “Direito a Filiação é indisponível, imprescritível e está intimamente ligado ao direito de alguém ter, além de um prenome, o sobrenome de seus ascendentes.” ³

¹ STF – Tema 622: Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Tese firmada: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

² Ibid.

³ Camacho, Michele Vieira. *Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios*. 1. Ed. São Paulo: Almedina, 2020. P. 89.

Já Maria Berenice Dias propõe que além da verdade biológica e legal, o estado de filiação nasce da estabilidade dos laços formados entre pais e filhos no decorrer do cotidiano, lecionando que a posse do estado de filiação se estabelece por ato de vontade, que se assenta na esfera da afetividade, contrariando tanto a verdade jurídica quanto a científica no estabelecimento da filiação. Mais especificamente, afirma que “a filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada nos laços do afeto.”⁴

Dentro do contexto das relações de parentesco, mais precisamente no constante aos efeitos da filiação, existem direitos e deveres que ultrapassam a esfera matrimonial e perpassam pela ordem pessoal, moral e econômica. Quando se tratando da filiação socioafetiva, o Supremo Tribunal Federal ao equipara-las às relações biológicas de parentesco no Tema 622, deixou abertura para a insegurança jurídica, tendo em vista que se omitiram em determinar até que ponto essas relações se equiparariam, sendo certo que os vínculos socioafetivos não devem se estabelecer exclusivamente no plano teórico “mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões”.⁵

Mais adiante, com fundamento na tese do tema supracitado e a possibilidade do reconhecimento concomitante de relações afetivas e biológicas de paternidade. Tais relações que em teoria geram direitos familiares indisponíveis e conseqüentemente direitos sucessórios, oportunizando, assim, o enquadramento de pais e filhos afetivos na categoria de herdeiros necessários e podendo até viabilizar o recebimento da sucessão legítima de ambas as relações reconhecidas.

Quanto à metodologia a ser utilizada para a elaboração do presente artigo, a principal é a pesquisa teórico-dogmática, na qual serão abordados estudos de doutrinadores, jurisprudências e a matéria Constitucional que perpassa conceitos e princípios que disciplinam sobre o direito a filiação socioafetiva e os seus possíveis efeitos jurídicos, com enfoque nos efeitos sucessórios.

O artigo científico possui caráter transdisciplinar em sua base cognitiva, se propondo a investigar a origem dos modelos de estruturas familiares presentes no ordenamento jurídico, a função social da instituição familiar e a introdução de novos modelos, principalmente o

⁴ Dias, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 13. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 229.

⁵ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 127.

modelo da filiação socioafetiva, como também a origem do direito a sucessão legítima e a possibilidade da vocação hereditária dos filhos socioafetivos. Desta maneira a investigação contida neste trabalho perpassa as searas do Direito das Famílias, Direito Sucessório e abrangerá também questões do âmbito da Psicologia e das relações sociais do cotidiano.

Cabe salientar que o objetivo é entender em que medida a paternidade socioafetiva gera direitos sucessórios. Com este fim, pretende-se analisar as estruturas familiares já presentes no ordenamento jurídico e os direitos e efeitos delas originados, se propondo, inclusive, sugestão de alteração legislativa.

1 ESTRUTURAS FAMILIARES, FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA E INTRODUÇÃO DE NOVOS MODELOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Inicialmente, vale a reflexão quanto ao que seria a entidade familiar juridicamente reconhecida. Tal conceito se metamorfoseou ao longo das décadas variando de acordo com a realidade dos costumes. Na época da edição do Código Civil de 1916, Clóvis Beviláqua conceituou como “família legítima, ou seja, aquela advinda do casamento, valorizando assim o que entendia por estabilidade e moralidade, com a finalidade de se cumprir sua função social”⁶.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 temos uma nova era, esta dá ênfase aos direitos e garantias individuais. O indivíduo é posto como sujeito de direitos. Neste momento da história passa-se a valorizar a essência do indivíduo, dando especial proteção à dignidade. Como pontua Michele Vieira Camacho:

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado passou a proteger a família como organismo capaz de promover o bem estar e desenvolvimento do ser humano e de sua dignidade reconhecendo também, em seu Artigo 226, § 3º e § 4º, as famílias chamadas de informal e monoparental como entidade familiar.⁷

Vale observar que o trecho supracitado já demonstra o novo entendimento do que seria o princípio da função social da família, condizente com a nova era vivenciada. A função social da família passou a ser compreendida pela doutrina como um meio capaz de promover a felicidade e desenvolvimento de seus membros, respeitando a individualidade de cada um dentro desta. Neste mesmo viés, Paulo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho concluem

⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1950. V. 2. p. 41,42,67.

⁷ CAMACHO, Michele Vieira. *Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios*. 1. Ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 58.

que “De fato, a principal função da família é a sua característica de meio para a realização de nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.”⁸

Entretanto, o legislador não se comprometeu em conceituar família, deixando a critério da doutrina e da jurisprudência o papel de suprir essa necessidade, muito provavelmente em razão da pequena chance de assertividade na definição de um conceito atemporal. Nesta toada, o legislador garantiu no Artigo 226, caput, da Constituição Federal vigente, apenas a proteção especial do Estado à família, reconhecendo-a como a base da sociedade.

Apesar de não conceituar a entidade familiar, a Constituição Federal regulamentou em seu capítulo VII sobre os modelos de família que seriam reconhecidos pelo ordenamento jurídico, sendo estes: a família reconhecida pelo casamento, bem como a união estável entre homem e mulher e a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, também chamada de família monoparental.⁹

Todavia, para enfatizar o desenvolvimento natural da abrangência do conceito, um grande exemplo da introdução de um novo modelo de entidade familiar no ordenamento jurídico é o reconhecimento da união estável para casais homoafetivos. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e a Arguição de Preceito Fundamental 132. Posteriormente, em questão quanto ao alcance do direito de sucessão legítima decorrente de união estável homoafetiva, reconheceu os efeitos sucessórios desse modelo de unidade familiar no Tema 498¹⁰, que transitou em julgado em 2019.

Ao adentrar a esfera da conceituação de parentesco, Maria Berenice Dias salienta:

Parentesco e família não se confundem, ainda que dentro do conceito de família esteja contido o parentesco mais importante: a filiação. As relações de parentesco são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas de determinado grupo familiar.¹¹

O parentesco pode ser maior ou menor dependendo da proximidade do elo que vincula as partes, criando reflexos jurídicos diversos. Os vínculos de parentesco que antes se

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil, volume 6, Direito de Família*. 11. ed. Saraiva jur, 2021. p. 98 – 99.

⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 46.

¹⁰ STF – Tema 498: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (A mesma tese foi fixada para o Tema 809).

¹¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 189.

distinguiam em parentesco natural, caracterizado pela consanguinidade, e parentesco civil, como o decorrente de adoção, não mais são utilizados para a determinação dos filhos em face da regra constitucional descrita no Artigo 227, §6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Sendo assim, quando se tratando da filiação, a própria Constituição Federal, ampliou o entendimento de entidade familiar ao proibir distinção entre os filhos, afastando a categorização com base na origem da filiação. Desta forma Maria Berenice Dias demonstra uma busca por um “conceito plural de paternidade, de maternidade e de parentesco”, trazendo uma relevância maior para a vontade, consentimento e afetividade demonstrados pelos indivíduos.¹²

Com o avanço da medicina, as técnicas de reprodução assistida se tornaram mais acessíveis e cada vez mais presentes na realidade do cotidiano, trazendo consigo a necessidade de reconhecimento de outros vínculos de parentesco. “Assim, parentesco civil não é somente o que resulta da adoção. Também o é o que decorre de qualquer outra origem que não seja a biológica.”¹³

Ainda nesse sentido, existe questionamento sobre a abrangência da lei civil quanto ao critério socioafetivo do parentesco. Maria Berenice Dias explica:

Afirma-se que existe espaço para o reconhecimento de outros vínculos além da consanguinidade e da adoção, em face da amplitude da expressão “outra origem” (CC 1.593): O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, “outra origem” não significa mais e tão somente o parentesco decorrente da adoção, mas o parentesco que tem origem diversa da consanguínea.¹⁴

Quando se tratando especificamente da filiação, o Código Civil de 1916 estabelecia duas espécies de filhos para o ordenamento pátrio: os legítimos, também chamados de matrimoniais, havidos dentro do casamento e os ilegítimos ou extramatrimoniais, nomenclatura determinada a filhos nascidos em qualquer outra circunstância, esta categoria podendo se subdividir em filhos de origem “espúria”, ou seja, de origem adúlterina ou incestuosa, ou de origem natural, na qual os genitores não tinham qualquer impedimento matrimonial.¹⁵ Tal diferenciação deixava a determinação identitária dos filhos a mercê do

¹² Ibid, p. 190.

¹³ Ibid, p. 190.

¹⁴ Ibid, p. 192.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família*. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 524, 548.

estado civil de seus pais. Importante ressaltar também a secundariedade jurídica dos filhos adotados quando comparados aos filhos legítimos do adotante, que existia na época.¹⁶

A partir da publicação da Continuação Federal vigente, em 1988, ante o disposto no Art. 227, § 6º e reafirmado posteriormente nas Leis n. 8.069/90 e n. 8.560/92 e ainda no Código Civil de 2002, Art. 1.596, qualquer diferenciação caiu por terra e novos conceitos de filiação surgiram na expectativa de saciar a mudança dos costumes. Neste contexto Maria Helena Diniz conceitua:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.¹⁷

Guiando-se pelo conceito supracitado pode se entender que a relação socioafetiva advém da adoção, porém a doutrina e a jurisprudência majoritariamente entendem a afetividade como critério de conexão do núcleo familiar e a parentalidade socioafetiva como uma modalidade de parentesco civil, que difere da adoção legal. Portanto, outro conceito de filiação, este mais abrangente do que o anterior, seria o de Jorge Shiguemitsu Fujita:

Filiação é, no nosso entender, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrentes da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do marido ou do companheiro; óvulo da mulher ou companheira) ou heteróloga (sêmen de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou óvulo de outra mulher com anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho.¹⁸

Para fins didáticos, torna-se possível então uma subdivisão da filiação em: natural, presuntiva, adoção, técnica de reprodução assistida e socioafetiva.¹⁹ A subdivisão auxilia na visualização das hipóteses de vínculo parental de filiação, possibilitando a resolução de questões específicas de cada situação familiar, mas não possui o intuito de retirar direitos e deveres intrínsecos dessas relações. Como ensina Michele Vieira Camacho:

Denota-se que a filiação é um estado natural intrínseco ao ser humano, cuja consequência é o “estado de filho” na forma natural ou jurídica. Logo, esse

¹⁶ CAMACHO, Michele Vieira. *Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 81.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família*. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 519, 520.

¹⁸ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 10.

¹⁹ FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992. p. 19-26.

“estado” existe em razão do biológico ou legal. São diversas espécies que pertencem ao mesmo gênero.

Nesse sentido, o Direito à Filiação é indisponível, imprescritível e está intimamente ligado ao direito de alguém ter, além de um prenome, o sobrenome de seus ascendentes. Assim esse direito é aplicado a todos os filhos por determinação constitucional, sendo que o Ministério Público pode, inclusive, intervir para investigar a paternidade desconhecida.²⁰

Nesse viés, Michele Vieira Camacho ressalta que o “estado de filho” existe em razão de laço biológico ou legal. Em contrapartida, Maria Berenice Dias propõe que além da verdade biológica, o estado de filiação nasce da estabilidade dos laços formados entre pai e filho no decorrer do cotidiano, lecionando da seguinte forma:

De um lado existe a verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame consanguíneo, entre duas pessoas. De outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: o estado de filiação que decorre da estabilidade dos laços de filiação construídos no cotidiano do pai e do filho, e que constitui fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade.²¹

2 A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA (O QUE É? COMO RECONHECER? JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

A espécie de filiação denominada de socioafetiva se caracteriza como relação de parentesco civil, de “outra origem”, como classifica o art. 1.593 do Código Civil e o Enunciado n. 256 do Conselho de Justiça Federal²², baseada na afetividade e no reconhecimento da posse de estado de filho²³, sendo essa à prova do vínculo parental. Para Cristiano Chaves e Nelson Rosendal, pai afetivo é aquele que figura na vida do filho como pai e desempenha a função de pai. Sendo uma espécie de adoção de fato.²⁴

Válido, porém, fazer a diferenciação entre a figura da “adoção à brasileira” e a constatação de filiação pela paternidade socioafetiva. A adoção à brasileira é o ato ilícito de registrar indevidamente criança que não é seu descendente direto como seu filho. Tal crime é previsto no art. 242 do Código Penal²⁵ e não se confunde com a paternidade socioafetiva, porém pode dar ensejo a essa.

²⁰ CAMACHO, Michele Vieira. *Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 89.

²¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 216.

²² CJF – Enunciado 256: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

²³ IBDFAM – Enunciado 7: A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade.

²⁴ Cristiano Chaves e Nelson Rosendal, *Curso de Direito Civil, volume 6: Família*. p. 120.

²⁵ Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).

Ao reconhecer o vínculo socioafetivo calcado na livre vontade entre pai e filho registral a “adoção à brasileira” não pode ser desconstituída em detrimento o melhor interesse do filho ²⁶, todavia não impedirá o reconhecimento e registro da paternidade biológica, como estabelece o Tema 622 do Supremo Tribunal Federal. Diferentemente do que acontece na adoção juridicamente regulamentada, em que os laços entre pais e filhos biológicos são cortados, como previsto no art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente ²⁷, na relação socioafetiva é permitido o registro de ambas concomitantemente.

No tocante a não desconstituição do vínculo de paternidade socioafetiva que teve origem no registro indevido de criança que não se enquadrava como filho biológico, temos o exemplo do REsp 1333360/SP ²⁸, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. Neste caso os herdeiros do genitor socioafetivo buscaram a desconstituição do vínculo de paternidade após o óbito deste, alegando erro substancial quanto à pessoa, pois houve reconhecimento espontâneo da paternidade pelo companheiro da mãe. Para a resolução do processo, o entendimento adotado foi que apesar de o de cujos ter ciência de que o filho não era biológico após exame de DNA, não modificou a forma como o tratava e nem tomou nenhuma medida jurídica para impugnar a paternidade, circunstância que demonstra o vínculo parental socioafetivo e, portanto, impossibilita a desconstituição da paternidade.

Em outro viés, quando os laços de afeto são rompidos após a aferição de erro substancial no registro, é factível uma ação negatória de paternidade. A ação possui o intuito de cortar os vínculos jurídicos da paternidade, por isso precisa examinar se de fato os critérios para o reconhecimento da socioafetividade não estão presentes, apesar da verdade biológica. Hipótese do REsp. 1741849/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 20/10/2020, que argumentou da seguinte maneira:

Hipótese em que, conquanto tenha havido um longo período de convivência e de relação filial socioafetiva entre as partes, é incontroverso o fato de que, após a realização do exame de DNA, todos os laços mantidos entre pai registral e filhas foram abrupta e definitivamente rompidos, situação que igualmente se mantém pelo longo período de mais de 06 anos, situação em que a manutenção da paternidade registral com todos os seus consectários legais (alimentos, dever de cuidado, criação e educação, guarda,

²⁶ CJF – Enunciado 339: A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

²⁷ Lei nº 8.069/90, Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

²⁸ REsp 1333360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/12/2016.

²⁹ REsp 1741849/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020.

representação judicial ou extrajudicial, etc.) seria um ato unicamente ficcional diante da realidade.²⁹

Entretanto, é prudente afirmar que a filiação socioafetiva mais se enquadraria na situação cotidiana do popular “filho de criação”. Tal relação familiar ocorre principalmente nos casos em que não existe adoção formal nem vínculo registral indevido, porém se estabelecem laços de afeto e convivência que vinculam as partes como se possuíssem conexão biológica direta.

O princípio da afetividade, base para o reconhecimento deste tipo de vínculo familiar, a paternidade socioafetiva, não está elencado explicitamente na Constituição Federal, mas tem fundamento constitucional para existir. Como explica o doutrinador Paulo Luiz Netto Lôbo:

Encontram-se na CF quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, máxime durante as últimas décadas do século XXI: a) todos os filhos são iguais independente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente no plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) o direito à convivência familiar, e não a de origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput).³⁰

Clara é a evidência do valor da afetividade para a Constituição Federal quando analisamos o reconhecimento dado por esta à união estável, como entidade familiar, garantindo-lhe a devida proteção jurídica com base nos vínculos do afeto e da vontade demonstrada. Dando ênfase ao valor dado a afetividade pelo ordenamento jurídico, em 2017, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil no Tema 809³¹, que atribuía distinção para o recebimento da herança pelo companheiro, situação que equiparou de forma plena os direitos sucessórios da união estável e do casamento.

Quanto ao outro critério para a averiguação da filiação socioafetiva, a posse de estado de filho é um ato de vontade consolidado pela demonstração cotidiana da afetividade nessas relações familiares. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

²⁶ CJF – Enunciado 339: A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

²⁷ Lei nº 8.069/90, Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

²⁸ REsp 1333360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/12/2016.

²⁹ REsp 1741849/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020.

A noção de posse de estado não se estabelece com o nascimento, mas por ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação.

A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva.³²

Para a verificação da posse de estado de filho, a doutrina e a jurisprudência sobre o tema estabelecem os ensinamentos do jurista Lafayette Rodrigues Pereira³³, consolidados a mais de cinquenta anos, pela averiguação de três aspectos do relacionamento entre os indivíduos a serem analisados:

- a) *tractatus* – quando o filho é tratado com tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe;
- b) *nominatio* – usa o nome da família e assim se apresenta; e
- c) *reputatio* – é conhecido pela opinião pública como pertencente a família de seus pais.³⁴

Paulo Luiz Netto Lôbo acrescenta como critérios adicionais a convivência familiar duradoura e a relação de afetividade, deixando claro que não são necessariamente requisitos, tendo em vista que pela aplicação do *in dubio pro filiatio*, não precisam ser concomitantes e tem o intuito apenas de demonstrar a verdade real.³⁵ Porém, a Lei não prevê que a filiação deva ser constituída mediante prova do estado de filho e os critérios elencados acima são apenas construções doutrinárias e jurisprudenciais, que se comprovadas, podem chegar a gerar inclusive vínculo *post mortem*.³⁶

No constante ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, existe provimento do Conselho Nacional de Justiça que dispõem que se proceda o registro voluntário de filiação socioafetiva de um genitor, de quem possuir mais de doze anos de idade, junto ao Cartório de Registro Civil.³⁷ É necessário o consentimento dos pais registrais e do filho para o reconhecimento da multiparentalidade, sendo indispensável, também, parecer favorável do Ministério Público sobre as provas da existência de vínculo parental socioafetivo.³⁸ Neste caso é feita a averbação da filiação socioafetiva no registro inicial do nascimento, todavia,

³³ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família: Anotações e Adaptações ao Código Civil* por José Bonifácio de Andrada e Silva. Rio de Janeiro: Editores Virgílio Maia & Comp., 1918. P. 227.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 230.

³⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre a socioafetividade e a multiparentalidade? *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*, volume 22. Belo Horizonte. 2017. p. 11-17.

³⁶ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.500.999/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma.

³⁷ CNJ – Provimento 63/201, substancialmente alterado pelo Provimento 83/2019.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 245.

para o registro da filiação socioafetiva com relação a mais de um ascendente é necessária decisão judicial.

É possível a busca pelo reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, em situações diversas da supracitada, diante de vias judiciais, por meio de ação declaratória de filiação socioafetiva ou pela ação de investigação de paternidade. Em contrapartida, para os casos em que se busca a quebra do vínculo, existe a ação de impugnação de parentalidade ou desconstitutiva de registro (art. 1.614 do Código Civil) ou ainda a ação anulatória de registro, porém essa possui como requisitos para deferimento da inicial a existência de vício de vontade decorrente de erro, ou falsidade, como determina o art. 1.604 do Código Civil.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva pode ocorrer inclusive após o óbito do genitor, quando provada a posse de estado de filho, por meio da ação de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*, que diferentemente da adoção póstuma não exige a manifesta intenção de adotar. Mesmo que o indivíduo que busque o tal reconhecimento possua pai ou mãe registral, nada impede que exista de fato a constatação da filiação socioafetiva com a declaração de multiparentalidade.³⁹ Outra possibilidade é de a segunda geração de descendência socioafetiva pleitear a ação de reconhecimento de relação avoenga, também chamada de ação de reconhecimento de vínculo de ancestralidade com base no art. 1.591 do Código Civil, na hipótese em que o próprio genitor não pleiteou, em vida, a investigação de sua origem paterna, sendo irrelevante o fato de o *de cujus* gozar de eventual paternidade registral ou socioafetiva anterior, como é o caso tratado no REsp 1889495/RS⁴⁰.

3 O DIREITO SUCESSÓRIO E A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Dentro do contexto das relações de parentesco, mais especificamente no constante aos efeitos da filiação, existem direitos e deveres que ultrapassam a esfera matrimonial e perpassam pela ordem pessoal, moral e econômica. Quando se tratando da filiação socioafetiva, o Supremo Tribunal Federal ao equipara-las às relações biológicas de parentesco no Tema 622, deixou abertura para a insegurança jurídica, tendo em vista que se omitiram em determinar até que ponto essas relações se equiparariam, sendo certo que os vínculos socioafetivos não devem se estabelecer exclusivamente no plano teórico “mas produzir efeitos

³⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 231-232.

⁴⁰ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1889495/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021.

⁴¹ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 127.

práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões”.⁴¹

Assim surge o questionamento quanto aos efeitos das relações socioafetivas formais e informais no âmbito do direito sucessório. Afinal, a partir do momento em que se passa a reconhecer a filiação como a provinda da posse do estado de filho e juridiciza-se tais situações com a norma constitucional de não diferenciação dentre os filhos independentemente de sua origem, como barreira a estipulação de limites para a geração de direitos e deveres inerentes a esta relação, tem-se a compreensão lógica da equiparação plena de efeitos na esfera sucessória.

Apesar dos efeitos sucessórios gerados pelas relações socioafetivas de parentesco não terem sido determinados explicitamente pelo Tema 622, anteriormente citado, temos o Enunciado n. 632 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que orientou sobre os direitos sucessórios da multiparentalidade e conseqüentemente da paternidade socioafetiva expressamente, nos seguintes termos: “Enunciado 632 – Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.” Explicitando desta forma que os efeitos legais também estão presentes nas relações de filiação socioafetiva, equiparando-as com as demais formas de filiação reconhecidas pelo ordenamento pátrio quanto à geração de efeitos jurídicos.⁴²

3.1 SUCESSÃO E HERDEIROS NECESSÁRIOS

É predominante na tradição do direito das sucessões brasileiro, a sucessão legítima, que estipula os herdeiros necessários com base na proximidade do vínculo de parentesco, gerada pela marcante influência do elemento familiar no surgimento deste ramo jurídico. Sendo regra das relações cotidianas a sucessão legítima e tornando a sucessão testamentária a exceção da habitualidade dos brasileiros.

Para maior compreensão do embasamento constitucional do direito a sucessão legítima, é preciso analisar a proveniência do direito à vocação sucessória. Nesse sentido, ensina Euclides de Oliveira:

Como pano de fundo do estudo do direito sucessório aloca-se a principiologia constitucional de respeito a dignidade da pessoa humana (art.

⁴² TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões, volume 6*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 241.

1º, III, da Constituição Federal de 1988), de obrigatória observância pelo sistema normativo. Nesse contexto, a atribuição de bens da herança aos sucessores deve ser pautada de acordo com esse critério de valorização do ser humano, de modo a que o patrimônio outorgado lhe transmita uma existência mais justa e digna dentro do contexto social.⁴³

O art. 1.845 do Código Civil de 2002 declara que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Posteriormente, por força do, já mencionado, Tema 498 do Supremo Tribunal Federal, os companheiros foram plenamente equiparados aos cônjuges e também se enquadram nesta categoria. Sendo que os herdeiros necessários, também chamados de legítimos, possuem direito a ao menos metade do patrimônio do *de cuius*, como já estipulava o Código Civil de 1916 no art. 1.721⁴⁴.

A proteção dos herdeiros necessários remonta ao Direito Romano que defendia a legítima como um dever de solidariedade. Observa-se sobre o tema os ensinamentos do jurista Eduardo de Oliveira Leite:

Na ótica romana, o testador que despojava sua família, sem justa causa, faltava com o dever de solidariedade (*officium pietatis*: dever de piedade), e o testamento podia ser anulado, como se tratasse da obra de um louco, através da *querela inofficiosi testamenti*: contestação do testamento que faltou com seus deveres. A nulidade podia ser evitada se o legatário liberasse ao herdeiro, parente mais próximo do defunto, o quarto daquilo que herdaria *ab intestat* e que se passou a chamar de ‘quarta legítima’ também chamada, ‘legítima’ ou, a quarta Falcídia, nome decorrente de uma lei Falcídia. A legítima traduzia o dever moral *post mortem* em que pesava sobre um parente em relação aos mais próximos.⁴⁵

Sob a ótica da premissa da origem do direito a sucessão legítima e ainda a regra constitucional descrita no Artigo 227, §6º da Constituição da República de 1988, adentra-se a análise da inclusão do filho socioafetivo como herdeiro necessário.

3.2 A INCLUSÃO DO FILHO SOCIOAFETIVO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO

⁴³ OLIVEIRA, Euclides de. *Direito de herança: a nova ordem da vocação hereditária*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2-3.

⁴⁴ Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Art. 1.721. O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código (arts. 1.603 a 1.619 e 1.723).

⁴⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XXI. p. 264.

As relações socioafetivas, que em teoria geram direitos familiares indisponíveis e consequentemente direitos sucessórios, oportunizam assim o enquadramento de pais e filhos afetivos na categoria de herdeiros necessários, podendo até viabilizar o recebimento da sucessão legítima de ambas as relações reconhecidas.

Válido lembrar que anteriormente, na chamada filiação ilegítima, os filhos classificados como ilegítimos eram excluídos da sucessão. Com o afastamento da diferenciação entre os filhos de origens diversas, todo e qualquer filho deve receber igualdade de tratamento perante o ordenamento jurídico. Pelas palavras de Christiano Cassetari:

(...) no que tange a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, conclui-se que serão aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos ser equiparados aos biológicos no que concerne a tal direito.⁴⁶

Nesta toada, quanto ao reconhecimento voluntário de filhos, inclusive dos socioafetivos, Maria Helena Diniz esclarece citando o jurista Orlando Gomes, quanto à inviabilidade de se criar barreiras para a eficácia dos efeitos gerados pela filiação, evidenciando que nem as partes envolvidas podem dirimir sobre a extensão dos direitos e garantias vinculados a essa relação de parentesco, com as seguintes palavras:

Como o reconhecimento determina o estado de filho, não pode comportar condição ou termo (CC, art. 1.613) ou qualquer cláusula que venha a limitar ou alterar os efeitos admitidos por lei⁴⁷. A estipulação de quais quer dessas cláusulas será tida como ineficaz. O reconhecimento deverá ser puro e simples. Realmente, como poderia ficar na dependência de uma condição (acontecimento futuro e incerto) ou de termo (expiração de um decurso de lapso temporal, p. ex.) o ato consistente na declaração de um fato natural, a paternidade ou maternidade, já que alguém só pode ser, ou não ser, pai ou mãe?⁴⁸

Ao se deparar com a falta de normatização sobre o tema e a judicialização de diversos casos no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais, o Instituto Brasileiro de Direito de Família se posicionou em dois enunciados relevantes para a análise sobre a possibilidade de alteração legislativa. Sendo estes:

– Enunciado 06: Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões, volume 6*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 241.

⁴⁷ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 128.

⁴⁸ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 362.

– Enunciado 33: O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

São três as hipóteses que os tribunais têm admitido a repercussão da parentalidade socioafetiva no âmbito da vocação hereditária: o caso da “adoção à brasileira”, abordado no segundo capítulo deste trabalho, onde mesmo após a averiguação da falta de conexão biológica ainda permanece o vínculo socioafetivo, podendo ser feita a investigação de paternidade biológica e o reconhecimento concomitante de ambas as relações; o caso de padrastos e madrastas, em que as situações de convivência configuram uma relação de parentalidade, em razão da existência de um parentesco por afinidade em linha reta, que a princípio não geraria efeitos sucessórios por falta de previsão legal, mas a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 622 abriu caminho a este entendimento; e também, nos casos de ação declaratória de parentalidade socioafetiva.⁴⁹

Entretanto, a busca pelo reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva não deve ter como propósito apenas o resultado patrimonial de tal vínculo. A figura da relação socioafetiva se tornou presente no ordenamento jurídico com objetivos claros, possui a intenção de traduzir a realidade de diversas famílias e garantir o reconhecimento desses vínculos pelo ordenamento.

Cristiano Cassetari levanta a tese da perda de direitos pela falta da posse de estado de filho, hipótese preocupante no viés do direito das famílias, tendo em vista a obrigação de prestar alimentos, por exemplo. Nas palavras do jurista:

(...) Acreditamos que a tese da socioafetividade deve ser aplicada as avessas, ou seja, também para gerar a perda de direito, pois se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito a herança no caso em tela.⁵⁰

Dentro do contexto atual, observa-se a importância de uma legislação precisa sobre as relações socioafetivas e os possíveis efeitos gerados por elas. Inclusive acrescentado os filhos socioafetivos como herdeiros necessários, assim como foi regulamentado sobre os filhos adotados.

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família*. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 556.

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões, volume 6*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 232-238.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho foram abordadas as definições e conceitos que perpassam a conceituação de família e filiação, para assim adentrar a esfera da filiação socioafetiva e a possibilidade de seus efeitos sucessórios, decorrentes da equiparação feita pelo Tema 622 do Supremo Tribunal Federal ⁵¹.

A função social da família passou a ser compreendida pela doutrina como um meio capaz de promover a felicidade e desenvolvimento de seus membros, respeitando a individualidade de cada um dentro desta, sendo que apesar de não existir conceituação constitucional para a família, a própria Constituição Federal garantiu a proteção do Estado à essa e ampliou o entendimento da figura da família juridicamente reconhecida ao proibir a distinção entre os filhos ⁵², afastando a categorização com base na origem da filiação. Para fins didáticos, torna-se possível então uma subdivisão da filiação em: natural, presumtiva, adoção, técnica de reprodução assistida e socioafetiva.

A espécie de filiação denominada de socioafetiva se caracteriza como relação de parentesco civil, de “outra origem”, como classifica o art. 1.593 do Código Civil ⁵³ e o Enunciado n. 256 do Conselho de Justiça Federal ⁵⁴, baseada na afetividade e no reconhecimento da posse de estado de filho, sendo essa à prova do vínculo parental. O princípio da afetividade, base para o reconhecimento deste tipo de vínculo familiar, a paternidade socioafetiva, não está elencado explicitamente na Constituição Federal, mas tem fundamento constitucional para existir. Quanto ao outro critério para a averiguação da filiação socioafetiva, a posse de estado de filho é um ato de vontade consolidado pela demonstração cotidiana da afetividade nessas relações familiares, verificado pela averiguação da forma de tratamento das partes, o uso do nome da família e opinião pública como pertencente a família, como também pela convivência familiar duradoura.

Em conclusão, a partir do momento em que se passa a reconhecer a filiação como a provinda da posse do estado de filho e juridiciza-se tais situações com a norma constitucional

⁵¹ STF – Tema 622: Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Tese firmada: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

⁵² Constituição Federal de 1988. Artigo 227, §6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁵³ Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

⁵⁴ Conselho da Justiça Federal. Jornada de Direito Civil III – Enunciado 256: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

de não diferenciação dentre os filhos independentemente de sua origem, como barreira a estipulação de limites para a geração de direitos e deveres inerentes a esta relação, tem-se a compreensão lógica da equiparação plena de efeitos na esfera sucessória.

Apesar dos efeitos sucessórios gerados pelas relações socioafetivas de parentesco não terem sido determinados explicitamente pelo Tema 622, anteriormente citado, temos o Enunciado n. 632 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal ⁵⁵ que orientou sobre os direitos sucessórios da multiparentalidade e conseqüentemente da paternidade socioafetiva expressamente e o posicionamento no mesmo sentido do Instituto Brasileiro de Direito de Família ⁵⁶. Ademais, existem três hipóteses que os tribunais têm admitido a repercussão da parentalidade socioafetiva no âmbito da vocação hereditária. Entretanto, a busca pelo reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva não deve ter como propósito apenas o resultado patrimonial de tal vínculo. A figura da relação socioafetiva se tornou presente no ordenamento jurídico com objetivos claros, possui a intenção de traduzir a realidade de diversas famílias e garantir o reconhecimento desses vínculos pelo ordenamento.

Portanto, observa-se a importância de uma legislação precisa sobre as relações socioafetivas, as enquadrando como as demais relações de paternidade e maternidade já normatizadas e estabelecendo concretamente os efeitos jurídicos produzidos por estas. Incluindo a inclusão dos filhos afetivos como herdeiros necessários, assim como foi regulamentado sobre os filhos adotados.

⁵⁵ Instituto Brasileiro de Direito de Família – Enunciado 06: Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. – Enunciado 07: A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade. – Enunciado 33: O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1950. V. 2. p. 41,42,67.

CAMACHO, Michele Vieira. *Multiparentalidade e Efeitos Sucessórios*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Conselho da Justiça Federal. Jornada de Direito Civil III – Enunciado 256: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Conselho da Justiça Federal. Jornada de Direito Civil IV – Enunciado 339: A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

Conselho da Justiça Federal – Provimento 63/201, substancialmente alterado pelo Provimento 83/2019.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, *Curso de Direito Civil, volume 6: Família*. p. 120.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família*. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992. p. 19-26.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 10.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil, volume 6, Direito de Família*. 11. ed. Saraiva jur, 2021.

Instituto Brasileiro de Direito de Família – Enunciado 06: Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

Instituto Brasileiro de Direito de Família – Enunciado 07: A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade.

Instituto Brasileiro de Direito de Família – Enunciado 33: O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XXI.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. v. XXVI, p. 42.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre a socioafetividade e a multiparentalidade?* Revista IBDFAM: Família e Sucessões, volume 22. Belo Horizonte. 2017. p. 11-17.

OLIVEIRA, Euclides de. *Direito de herança: a nova ordem da vocação hereditária*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família: Anotações e Adaptações ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva*. Rio de Janeiro: Editores Virgílio Maia & Comp., 1918.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

Supremo Tribunal Federal – Tema 498: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (A mesma tese foi fixada para o Tema 809).

Supremo Tribunal Federal – Tema 622: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.333.360/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 07/12/2016.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.500.999/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.741.849/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões, volume 6*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.